



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 234461/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA  
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

### ACÓRDÃO Nº 1060/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Regularidade.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Marcos José de Lima Urbaneja – CPF nº 674.045.109-53, gestor da entidade durante o período sob análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 715/18 – CGM (peça 11), apontou as seguintes irregularidades:

- a) Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- b) Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, tornando sua análise inviável.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais 22/27, anexando as informações faltantes do balanço patrimonial e juntando novo relatório do controle interno.

Seguindo o feito para análise do contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4040/18-CGM (peça 28), entendeu que as irregularidades persistiam. No caso do balanço patrimonial, a



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anomalia consistia no “passivo não circulante”. Sobre o novo relatório do controle interno, observou que este não poderia ser aceito, pois o representante legal da entidade, Marcos José de Lima Urbaneja, foi quem assinou o parecer do controle interno na qualidade de controlador geral, sendo que o controlador da entidade, à época, era o senhor João Carlos Barbosa Perez. Desta forma, concluiu pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação das multas previstas no art. 87, inc. I, “b” e no art. 87, inc. IV, “g” da LC nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 745/18-4PC (peça 29), observando que as novas irregularidades advieram da defesa da entidade, opinou por nova intimação para que o responsável apresentasse defesa.

Em resposta (peças 47/52), a entidade juntou novo balanço patrimonial e novo relatório do controle interno, com a assinatura do controlador interno competente para expedição do ato (peça 51).

Em análise conclusiva, a CGM – Instrução 552/19 (peça 53), concluiu que as irregularidades referentes ao relatório do controle interno e ao balanço patrimonial foram sanadas. Desta forma, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 188/19-4PC (peça 54), acompanhando o entendimento da unidade, pronunciou-se também pela regularidade das contas.

É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Verifico que os vícios apontados sobre o balanço patrimonial e sobre o relatório do controle interno foram sanados com a juntada das informações faltantes do balanço patrimonial (peça 47 – fls. 14/22) e com a elaboração de novo relatório do controle interno assinado pelo agente público competente (peça 51).

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 138/2018, e que após a correção do relatório do controle interno e do balanço patrimonial não restou qualquer irregularidade quanto aos itens que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 552/19 – CGM e o Parecer nº 188/19 – 4PC do Ministério Público de Contas.

### 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, **proponho o voto pela REGULARIDADE** das contas do exercício de 2017 do senhor Marcos José de Lima Urbaneja – CPF nº 674.045.109-53, responsável pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII do Regimento Interno.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2017 do senhor Marcos José de Lima Urbaneja – CPF nº 674.045.109-53, responsável pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina no período;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

**TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente